



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: deputado EDUARDO PEDROSA)

Reconhece a prática esportiva do Airsoft e do Paintball como modalidade esportiva no âmbito do Distrito Federal, bem como estabelece normas para sua prática e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no Distrito Federal, a prática esportiva do Airsoft e do Paintball como modalidade esportiva, bem como regulamenta suas práticas e uso de seus equipamentos em locais próprios.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, em observância ao que preceitua a Legislação Federal vigente, consideram-se:

I - Airsoft e o Paintball: desporto, individual ou coletivo, praticado em ambiente aberto ou fechado, de forma coordenada, utilizando-se marcadores/arma de pressão, com finalidade exclusivamente esportiva.

II - Marcador/arma de pressão de airsoft: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de esferas, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa;

III - Marcador/arma de pressão de paintball: dispositivo, assemelhado ou não à arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado, de forma exclusiva, à prática esportiva, tendo como princípio de funcionamento a propulsão de cápsulas biodegradáveis, composta externamente por uma camada gelatinosa elástica e que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, por meio do acionamento de molas e/ou de compressão de gás, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Lei, os lançadores de esferas plásticas maciças de 6 (seis) milímetros (airsoft) e os lançadores de esferas plásticas com tinta em seu interior (paintball).

Art. 3º É livre no âmbito do Distrito Federal, a atividade esportiva de prática de Airsoft e Paintball, que deve obedecer a legislação Federal quanto a uso, compra, manuseio e transporte de armas de pressão.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se praticante de jogos de ação o atleta, profissional ou não, de Airsoft e o Paintball.

Parágrafo único. O atleta, profissional ou não, de Airsoft e o Paintball, somente poderá utilizar marcadores/arma de pressão adquiridos, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º O uso dos marcadores/armas de pressão, para a prática do Airsoft ou do Paintball, somente será permitido nos locais autorizados pelos proprietários dos imóveis, terrenos ou sítios, por meio de termo específico, devendo ser informado, por ofício, ao Batalhão da Polícia Militar e à Delegacia da área, o endereço, data e horário da atividade exclusivamente esportiva.

Parágrafo único. Nos locais autorizados para realização das atividades esportivas, descritas no *caput*, será obrigatória a permanência de um socorrista, sempre que ocorrerem atividades até 100 (cem) praticantes. Nos casos acima de 100 (cem) praticantes será obrigatória a presença de ambulância com equipe de saúde habilitada.

Art. 6º Os atletas de Airsoft e o Paintball não poderão transportar os marcadores/arma de pressão e a vestimenta própria de forma ostensiva, devendo acondicioná-los em recipientes ou embalagens próprias.

§ 1º Entende-se como acondicionamento do marcador/arma de pressão, para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o transporte da arma de pressão dentro de bolsa ou caixa fechada.

§ 2º A arma de pressão somente poderá ser transportada com o seu mecanismo de disparo travado e desmuniada.

§ 3º O transporte dos marcadores deverá ser feito de modo que não propicie fácil acesso a quem o esteja transportando.

Art. 7º O atleta somente poderá transportar o marcador/arma de pressão de paintball e airsoft com a cópia da nota fiscal ou outro documento que comprove a origem lícita de compra do produto, emitida na forma da legislação em vigor.

Art. 8º O tráfego do marcador/arma de pressão no Distrito Federal somente poderá ser feito mediante o porte da Guia de Tráfego, expedida pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal certamente é a unidade da Federação com maior concentração de operadores de Airsoft e do Paintball do país. Sua localização, o poder aquisitivo da população da cidade e um clima favorável a prática de vários esportes de aventura, corrobora com a crescente prática do Airsoft e Paintball no Distrito Federal.

O Airsoft é um jogo em que os jogadores fazem simulações de operações militares e policiais, e utilizam armas não letais, para alcançar determinados objetivos, como conquistar um território, por exemplo.

Já no Paintball são usados marcadores de nitrogênio, CO2 ou ar comprimido com bolas coloridas, que marca a roupa da pessoa com tinta de cores diferentes.

Segundo a Confederação Brasileira de PaintBall (CBP), em vários países o Paintball é reconhecido como esporte e mantém circuitos e competições regulares. No Brasil, a Lei Pelé de 1998 deixou livre a atividade desportiva, em duas modalidades, paintball de competição e o recreativo, sendo a primeira regulada por normas nacionais e internacionais, enquanto a segunda é caracterizada pela atividade que visa apenas divertimento e distração.

Na modalidade recreativa todos os públicos podem jogar, já no de competição, somente atletas preparados fisicamente e com equipamentos específicos podem entrar em campo. Os locais para a prática de paintball geralmente são grandes campos abertos com diversos cenários e diferentes obstáculos, o que tornam os jogos ainda mais interessantes. Objetivo dos jogos é basicamente atingir o adversário usando um marcador de ar comprimido ou CO2 que atiram bolas de tinta colorida.

Neste sentido, a proposição ora apresentada, visa atender aos anseios dos atletas e praticantes da prática esportiva do Airsoft e do Paintball, com o reconhecimento do esporte por seus praticantes, além de delimitar o uso legítimo de armas de pressão com finalidade desportiva ou de recreação, contribuindo na promoção de melhores condições de segurança pública.

Deve ressaltar, o caráter não lesivo das armas de pressão, combatendo preconceitos

inerentes ao desporto, excluindo rigor da norma prevista no Estatuto do Desarmamento, previsto no art. 26, parágrafo único: "Exceção-se da proibição às réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército, bem como os marcadores destinados à prática esportiva do paintball e airsoft".

A competência para legislar sobre esporte é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, XI da CF. Por isso, ao legislador distrital é permitido o tratamento de modalidades esportivas, ainda que não haja norma geral editada pela União, nos termos do § 3º do art. 24 da CF.

Não se trata de regulamentar o desporto, mas apenas de buscar apoio e fomento esportivo em nível distrital. A regulamentação da modalidade esportiva, esta sim compete à União, nos termos da Lei federal nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto. Não é outro senão o de reconhecer, no Distrito Federal, a prática esportiva do Airsoft e do Paintball como modalidade esportiva, bem como regulamenta suas práticas e uso de seus equipamentos em locais próprios e o uso de seus equipamentos no Distrito Federal.

Por fim, entendemos a necessidade do estabelecimento de normativo que reconheça no Distrito Federal a prática do Airsoft e do Paintball como esporte na cidade, com o regramento para utilização de locais públicos e especialmente da segurança que ganhará todos os praticantes com a aprovação da proposição.

O reconhecimento da prática esportiva do Airsoft e do Paintball como modalidade esportiva é uma realidade que se impõe, seus praticantes profissionais devem ser tratados como atletas e, assim, devem ser reconhecidos.

Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente proposição, que visa reconhecer a prática esportiva do Airsoft e do Paintball com finalidade esportiva ou de recreação.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0205454** Código CRC: **ABBF45ED**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00031012/2020-18

0205454v2



PROPOSIÇÃO - PL 1441/2020

LIDO EM: 23/09/2020

Brasília, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 23/09/2020, às 16:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0210651 Código CRC: 43A70276.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031012/2020-18

0210651v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, "a") e em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 23 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/09/2020, às 08:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0210653** Código CRC: **A14207F8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031012/2020-18

0210653v2